



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia

Processo nº 06001145-29.2022.6.05.0000

Registro de Candidatura

Nos presentes autos, veicula-se um pedido de registro de candidatura para o cargo de vice-prefeita formulado em favor de ANA FERRAZ COELHO – que foi objeto de impugnações oferecidas por KLÉBER ROSA DE SOUZA e LEANDRO SILVA DE JESUS, nas quais se afirma, em síntese, que a candidata incide na causa de inelegibilidade tipificada no artigo 1º, inciso II, alínea “i”, combinado com inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 64/90, que dispõe, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, 3 associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

Na peça impugnatória de ID 49306102, KLÉBER SOUZA alega que:

“[...] A impugnada é diretora executiva do Grupo Aratu, afiliada do SBT, se identificando em seu currículo pessoal como CEO da TV



ARATU conforme documentos acostados a esta exordial [DOC. 02], sendo a gestora de negócio e quem administra empresa concessionária de serviço público, exercendo amplo poder de gestão.

2.1.2. Portanto, encontra-se na condição de gerência e a administração de concessionária de serviço público federal, a da qual não se desvinculou até a data de apresentação da presente impugnação.

2.2. Administradora de Empresa Mantenedora de Contrato Administrativo de Cláusulas Não Uniformes.

2.2.1. Não bastasse a Impugnada ser a gestora (CEO) da TV ARATU, a referida empresa de radiodifusão de sons e imagens ainda tem contrato de cláusula não-uniforme com o Estado da Bahia [Vide DOC. 03 (Nota fiscal emitida em face da SECOM)]; os municípios de Salvador [Vide DOC. 04] e Itarantim [Vide DOC. 05 (Relação de Pagamentos TCM)]. ”

LEANDRO SILVA DE JESUS, na mesma linha (ID 49305908), aduz:

“[...] A impugnada exerce atualmente a função de diretora executiva da TV Aratu S/A CNPJ:15.199.136/0001-40, afiliada baiana do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) se identificando em seu currículo e diversas reportagens como tal. Na função, gere e administra a empresa no seu maior cargo, estando a administração geral do empreendimento de fato e de direito sob comando da impugnada.”

Em contestação, instruída com documentos, a impugnada suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial “[...] por lhes faltar a causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão”. No mérito, defende ser prescindível a desincompatibilização, uma vez que:

“[...] exerce perante a TV Aratu SA a função (ou ocupação) de Secretária Executiva conforme expõe a Carteira de Trabalho (Doc. 002).

[...]

Afirma-se, nessa perspectiva, que os contratos firmados (já exauridos) pela empresa TV Aratu não possuiu qualquer interferência da parte contratada, haja vista tratarem-se de verdadeiro contrato de adesão, com cláusulas estipuladas unilateralmente pela mencionada Administração Pública.

[...]

Veja-se, de pronto, que os impugnantes não se desincumbiram do ônus que lhe cabiam, eis que não trouxeram aos autos provas de que os preditos contratos não obedeceriam às cláusulas uniformes. Isto porque, para verificação de que tais contratos possuem ou não cláusulas não uniformes, necessário que a exordial se fizesse acompanhada dos alusivos documentos.



E não há como alegar de que os Impugnantes não poderiam ter acesso a referidos contratos, tendo em vista que a Lei Federal de nº 12.527/112, conhecida como Lei de Acesso à Informação assegura o direito constitucional a todos os cidadãos às informações públicas, inclusive os contratos. Verifica-se facilmente que os Impugnantes não se desincumbiram do seu ônus, conforme entendimento pacificado na corte superior eleitoral de que "cabe ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 109-49, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 15.12.2016) “

Conforme decisão de ID 49322366, a ilustre relatora indeferiu as diligências requeridas e facultou a oportunidade, aos impugnados, para ciência e manifestação acerca da resposta apresentada pela candidata.

É o relatório do essencial.

I – Da preliminar

Não há que se falar em inaptidão da vestibular, uma vez que a petição, além de devidamente instruída com os elementos necessários à sua propositura, preenche os requisitos formais exigidos pela legislação processual civil e eleitoral, de modo que restou viabilizado o exercício do direito de defesa.

Em verdade, a prefacial, da forma como articulada, guarda relação direta com a questão de fundo da causa, especialmente por se traduzir a veiculação de demonstração, em essência, de ausência de conjunção de elementos de prova suficientes para o juízo de procedência da impugnação, devendo ser enfrentada, assim, nesse contexto.

II – Desnecessidade/indeferimento das diligências requeridas pelos impugnantes

O feito encontra-se pronto para julgamento, consoante bem decidiu a ilustre relatoria, na medida em que as diligências requeridas pelas partes não merecem ser acolhidas, dadas suas impertinências para o deslinde da causa.

O pedido de juntada de “todas as notas fiscais, seus respectivos valores e discriminação de serviços que foram emitidas pela TV Aratu S/A”, além de ser genérico/amplo, não é necessário, dada a colação de outros documentos – como o processo de pagamento ou a indicação de especificidades das contratações – na inicial, os quais são



suficientes para o julgamento da causa. Por sua vez, como se verá adiante, a pretensão de trazer aos autos os contratos administrativos – mediante intimação dos Municípios de Salvador e Itarantim, Estado da Bahia e BAHIATURSA – diz respeito ao ônus processual não exercido tempestivamente pelos impugnantes, sendo defesa, inclusive, a ampliação da causa de pedir que adviria, por hipótese, com lastro em tais documentos.

III – Do mérito

Consoantes as impugnações formuladas, a candidata ANA FERRAZ COELHO estaria inelegível porquanto não se desincompatibilizara da função de diretora executiva da TV Aratu, afiliada baiana do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) – empresa concessionária de serviço público federal que manteria contratos com o Estado da Bahia e com os municípios de Salvador e Itarantim, submetidos a cláusulas não uniformes.

Inicialmente, cumpre seja analisada a própria natureza jurídica do vínculo mantido entre a impugnada e a referida emissora televisiva.

No caso, a candidata trouxe aos autos documentação – a saber, cópia da Carteira de Trabalho (Ids 49319825/49319826) e contracheque (ID 49319829) –, que se revela apta a comprovar que exerce ela encargo laboral de “SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO(A)"/ASSESSOR(A) DIRETORIA.

Tal status, de logo, afasta o enquadramento da atividade como “função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica”, a exigir a desincompatibilização – não cabendo obviamente, diante do caráter restritivo da norma, uma interpretação que amplie seu âmbito de alcance.

Ademais, não consta dos elementos anexados pelos impugnantes qualquer prova que permita concluir de forma diversa – ou seja, eventual ato praticado pela impugnada que se caracterize como de efetiva gestora da empresa.

Em segundo lugar, a norma que disciplina a hipótese de inelegibilidade em questão, a par de exigir a demonstração de tal status subjetivo (administração, direção ou representação da pessoa jurídica), impõe a caracterização de outras situações: a) não haver a desincompatibilização dentro de 6 meses anteriores ao pleito; b) manutenção de contrato de



prestação de serviços com órgão público; e c) ser a avença contemplada com contratos que detenham cláusulas não uniformes.

Contudo, vê-se que os impugnantes não se desincumbiram do ônus probatório necessário de demonstrar que os contratos em questão estariam vigentes e, de outro lado, relativamente à natureza jurídica dos contratos firmados, notadamente se são eles submetidos a cláusulas não uniformes, porquanto alicerçaram suas causas de pedir com base em *alegações genéricas* sobre supostas não uniformidades de cláusulas contratuais dos contratos que, a rigor, sequer foram juntados aos autos.

Nesse particular, sabe-se que o objeto *decidendum* é delimitado a partir dos elementos fáticos e jurídicos trazidos na causa de pedir (princípio da demanda), sendo que, na espécie, os impugnantes trouxeram alegações de existência de hipótese de inelegibilidade baseada em contratações que não deteriam cláusulas uniformes.

Porém, não foram trazidos aos autos os contratos específicos (ou instrumentos congêneres¹), a indicação de quais seriam as cláusulas não uniformes e a parametricidade² de análise para se chegar à conclusão da natureza dos contratos reputados não uniformes, o que, além de impedir o adequado direito de defesa – já que a impugnada teria que, ela própria, expressar sua defesa sobre cláusulas dos contratos não indicadas especificamente como não sendo uniformes), impede a necessária comprovação do vício apontado.

As provas dos fatos alegados, conforme a previsão normativa do art. 330 do CPC, impõe, como regra, o ônus probatório ao autor, não cabendo ao Poder Judiciário a tarefa de, sem justificativa concreta adequada, buscar os elementos probatórios a cargo das partes, a menos que ela demonstre a inviabilidade para tanto, o que inócorre no caso em questão.

Sobre tal ponto, veja-se que as alegações (ID 49323629) sobre ter sido requerida, à BAHIATURSA, a disponibilização do “conteúdo do certame licitatório de inelegibilidade” e não ter sido “encontrado pelo ora Impugnante” a documentação nas plataformas de transparência – não tem o condão de afastar o dever processual probatório de dever terem sido apresentados tais provas na inicial, uma vez que o requerimento à BAHIA

1 Art. 62 da Lei 8.666/93 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

2 Para se dizer que um contrato deteria cláusulas benéficas e exigidas por um dos contratantes, seria mister colacionar, para a comparação, outras avenças similares.



TURSA é datado de 17.08.2022 – e recebido no dia 18.08.2022 (após a Impugnação, portanto), sendo que a eventual ausência de informações no sítio eletrônico não impediria a busca, ou sua tentativa, dos documentos por outros meios.

Ademais, os contratos administrativos, conforme estabelece o art. 61 da Lei Geral de Licitações, devem ser, sob pena de ineficácia, publicizados, o que nos remete a concluir que, ao menos em tese, são acessíveis às partes – e, se não o forem, há meios outros disponíveis, inclusive jurídicos, para a sua obtenção.

Nessa linha reflexiva, os impugnantes não trouxeram os elementos comprobatórios essencialmente exigidos (justa causa) para comprovar suas alegações, especialmente acerca de onde residiria a inelegibilidade em questão, inclusive porquanto não incide a hipótese de inelegibilidade em contratos administrativos firmados a partir de licitação e, no que atine aos casos de inexigibilidade ou de dispensa, não necessariamente as cláusulas contratuais são não uniformes (TSE – REsp 28306/SP, j. em 27.06.2017).

Da mesma forma, não fosse o bastante, sequer restou demonstrado, na espécie, que os ajustes estariam vigentes, de forma a implicar, em tese, obstáculo ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Sobre esse tema, vale colacionar o escólio de RODRIGO ZILIO³:

“A inelegibilidade somente se afigura enquanto o contrato estiver em andamento, i.e., indispensável a execução da avença para a restrição da elegibilidade. Dito de outro modo, não incide a inelegibilidade quando o contrato já foi cumprido, com o serviço prestado ou o bem entregue e efetuada a contraprestação pecuniária”.

A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria, inclusive pelo egrégio TRE/BA:

Agravo interno. Recurso Eleitoral. Desprovisionamento. Registro de Candidatura. Desincompatibilização. Desnecessidade. Vínculo laboral. CLT. Entidade. Natureza privada. Cargo de direção, administração ou representação. Inexistência. Descabimento. Desprovisionamento. Preliminar de não conhecimento do agravo Quanto à preliminar suscitada, de não conhecimento dada a ausência de dialeticidade, por não se ter impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão monocrática, a

3 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 8ª edição. Ed. JusPodivm, pág. 338.



matéria se confunde com o próprio mérito da questão. Donde a sua rejeição. Mérito

1. Constata-se que a relação jurídica laboral do agravado é de direito privado, pelo que, inexistente o vínculo público na relação de trabalho, não se concebe a extensão da natureza da relação para atribuir-lhe o status de servidor público, de modo a incidir a exigência de desincompatibilização.

2. Sendo situação de restrição ao exercício de direitos, não é possível a ampliação das hipóteses legais. Assim, não cabe trazer ao crivo da lei hipóteses não abarcadas por ela, sob o manto do exercício de serviço público em sentido amplo.

3. O esforço argumentativo da agravante acerca da origem pública dos recursos de manutenção do hospital empregador do agravado ressam-se de relevância; a uma, por restar demonstrado que o mesmo mantém convênios com entidades privadas de assistência médica, a duas, porquanto ainda que fosse mantido integralmente mediante repasses oriundos do SUS, por não exercer cargo de direção, administração ou representação na empresa, não incide sobre o agravado o disposto na alínea i do art. 1º, II, da LC 64/90.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRE/BA. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600179-66.2020.6.05.0055 - Morro do Chapéu - BAHIA RELATOR: Juiz HENRIQUE GONCALVES TRINDADE. Sala das Sessões do TRE da Bahia, 09/11/2020)

Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.

1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade. Recurso provido. (Recurso Ordinário nº 1288, Acórdão, Relator(a) Min. José Delgado, Relator(a) designado(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 25.4.2017. HISTÓRICO DA DEMANDA

2. O TRE/MA, acolhendo embargos declaratórios, manteve sentença de deferimento de registro de candidatura de Joab da Silva Santos,



vencedor do pleito majoritário de Riachão/MA em 2016, por não incidir a hipótese de desincompatibilização do art. 1º, II, i, da LC 64/90.

3. Segundo a Corte a quo, o contrato na modalidade pregão presencial, celebrado entre o Poder Público e a empresa Joab da S. Santos - EPP, obedece a cláusulas uniformes, de modo que se aplica a ressalva da parte final da alínea i, não se exigindo afastamento antes dos quatro meses que precedem o pleito. VOTO DA E. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

4. A e. Ministra Luciana Lóssio (relatora) negou seguimento ao recurso especial da Coligação Pra Fazer Muito Mais II e, na sessão de 25.4.2017, desproveu o agravo regimental. Assentou que "a orientação hoje prevalecente neste Tribunal Superior é no sentido de que 'o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização'".

5. Pedi vista para melhor exame da controvérsia. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, II, I DA LC 64/90

6. São inelegíveis para o cargo de prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições, "[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes" (art. 1º, II, i c/c IV, a, da LC 64/90). JURISPRUDÊNCIA, LEGISLAÇÃO E DOUTRINA

7. Contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, oriundo de pregão, obedece em regra a cláusulas uniformes, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da LC 64/90 e, por conseguinte, não se exigindo afastamento do respectivo dirigente. Nesse sentido: REspe 109-49/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.3.2017; AgR-REspe 123-87/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.3.2017; REspe 401-43/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 14.12.2016; AgR-REspe 219-89/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 22.11.2016; REspe 199-51/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, de 6.12.2012; REspe 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 11.10.2012.

8. Contrato administrativo na forma de pregão possui termos e condições estabelecidos em lei e predeterminados no certame, de modo que, em regra, rege-se por cláusulas uniformes, inexistindo espaço para que o licitante imponha sua vontade.

9. Conquanto nessa modalidade de licitação seja possível oferecimento de propostas verbais, elas limitam-se ao preço do objeto licitado, a teor do art. 4º, IX, da Lei 10.520/2002, não sendo possível realizar concessões recíprocas.

10. Ademais, os lances não podem alterar nem sequer as condições das propostas, o que demonstra a limitação do poder de barganha da empresa.

11. Dessa forma, a vontade do contratante manifesta-se apenas na apresentação do menor preço, sendo que as demais cláusulas contratuais são previamente estabelecidas pelo ente público, o que caracteriza a



hipótese de contrato de cláusulas uniformes prevista na ressalva do art. 1º, II, i, da LC 64/90. HIPÓTESE DOS AUTOS

12. Extrai-se da moldura fática dos arestos regionais que a empresa Joab da S. Santos - EPP "celebrou o contrato nº 044/2016 e contrato nº 046/2016 com o Município de Riachão, pois consagrou-se vencedora dos certames licitatórios, na modalidade pregões presenciais nº 001/2016-CPL e 002/2016-CPL", sendo o agravado "representante da empresa na celebração dos contratos administrativos" (fl. 668).

13. O TRE/MA, ao manter a candidatura, reportou-se ao parecer do Ministério Público Eleitoral de segunda instância, em que se ressaltou que "não consta dos autos a presença de termos aditivos ou qualquer outra negociação que pudesse afastar a ressalvas das cláusulas uniformes" (fl. 799).

14. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO

15. Acompanho a e. Ministra Luciana Lóssio (relatora) para desprover agravo regimental, mantendo deferido o registro de Joab da Silva Santos, vencedor do pleito majoritário de Riachão/MA. (Recurso Especial Eleitoral nº 4614, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, A, 9 E IV, A, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. OBSERVÂNCIA. PRAZO. AFASTAMENTO. FUNÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, mantiveram-se sentença e acórdão unânime do TRE/BA de deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Ibotirama/BA nas Eleições 2020.

2. Consoante o art. 1º, II, a, 9 e IV, a, da LC 64/90, são inelegíveis para o cargo de prefeito, até quatro meses "depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público".

3. De outra parte, são também inelegíveis para o mesmo cargo os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições, "[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes", nos termos do art. 1º, II, i, da LC 64/90.

4. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que o candidato se desvinculou de suas funções de diretor do Hospital Regional Velho Chico, integrante da administração indireta do Município, em 3/6/2020, portanto, mais de quatro meses antes do pleito.



5. O TRE/BA consignou, ainda, que "caberia à coligação [...] se desincumbir do ônus de provar que o [recorrido], na condição de Diretor do Órgão Público contratante, teria exercido influência na elaboração das cláusulas [do contrato de prestação de serviços médicos mantido entre a Prefeitura e a empresa L.S. de Santana Serviços Médicos M.E, da qual é sócio,] ou de que as mesmas não se configuram uniformes, o que não foi feito". Desse modo, afastou também a incidência da inelegibilidade da alínea i supracitada.

6. Não consta da moldura fática do aresto a quo que o agravado participou de alguma forma da requisição de exames em data posterior ao seu afastamento.

7. Assim, não se vislumbram, na linha do parecer ministerial, subsídios aptos a afastar o deferimento do registro de candidatura, de modo que modificar as conclusões da Corte a quo esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame probatório em sede extraordinária. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060017903, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2020)

Eleitoral. Recurso. Registro de Candidatura. Impugnação. Substituição de candidato. Observância das normas legais. Contrato. Cláusulas uniformes. Desincompatibilização. Desnecessidade. Provimento negado.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Tratando a questão sub examine de matéria de direito e estando os fatos alegados devidamente comprovados por farta documentação acostada aos autos pelas partes, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, impondo-se, destarte, a rejeição da preliminar suscitada.

Mérito.

Tendo a substituição do candidato a vice-prefeito sido realizada mediante deliberação da respectiva coligação partidária e concordância do candidato substituído, sendo respeitadas as normas legais atinentes à matéria, descabe a alegação de existência de irregularidade na substituição referida.

Quanto ao argumento de falta de desincompatibilização do candidato recorrido de suas funções na administração ou direção de empresa prestadora de serviços ao poder público, observa-se que, in casu, aplica-se a excludente de inelegibilidade constante do art. 1º, II, "i", da Lei Complementar nº 64/90, visto a relação jurídica ser regida por contrato submetido a cláusulas uniformes.

(RECURSO ELEITORAL n 1994, ACÓRDÃO n 3119 de 24/11/2004, Relator(aqwe) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 30/11/2004, Página 45)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. Apresentação de documentos. Permissão de juntada de documentos durante todo o curso



do processo, até que seja apresentado recurso especial. Não esgotada instância ordinária. Inovação argumentativa. Possibilidade. Análise de causa de inelegibilidade. Matéria de ordem pública. Contratos realizados por hospitais junto ao SUS. Cláusulas uniformes. Precedentes. Ausência de atuação do agravado em atividade de direção, representação ou administração do hospital. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a decisão monocrática que deferiu o registro de candidatura. (Recurso Eleitoral nº 060017130, Acórdão, Relator(a) Des. Itelmar Raydan Evangelista--, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2020)

No panorama delineado, enfim, há de prevalecer o direito constitucional à elegibilidade, ante a ausência de elementos no acórdão recorrido que permitam afastar a aplicação da ressalva contida no art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/1990.

IV – Do pedido de registro

No mais, do exame do formulário RRC e documentos apresentados, verifica-se, como inclusive atesta a informação lançada pela Secretaria Judiciária desse Tribunal, que o pedido de registro encontra-se regularmente instruído e atende aos requisitos exigidos na Resolução TSE n. 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE n. 23.675/2021 (artigos 24 a 28). De fato, além dos aspectos formais e materiais alusivos à registrabilidade, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade (Constituição Federal, artigo 14, § 3º; Lei n. 9.504/97, artigos 9º e 11); não havendo, outrossim, notícia da eventual incidência de qualquer outra hipótese de inelegibilidade/incompatibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, artigo 14, §§ 4º a 9º; Lei Complementar n. 64/90).

V – Conclusão

Isto posto, o Ministério Público se pronuncia no sentido de que a **impugnação seja rejeitada, com o consequente deferimento do registro.**

Salvador, 31 de agosto de 2022.

Fernando Túlio da Silva
Procurador Regional Eleitoral